



HAL
open science

A ilusão representativa

Julien Giudicelli, Murilo Strätz

► **To cite this version:**

Julien Giudicelli, Murilo Strätz. A ilusão representativa. Revista Eletrônica da PGE-RJ, 2022, 5 (janv/avr 2022). hal-03597616

HAL Id: hal-03597616

<https://hal.science/hal-03597616>

Submitted on 24 May 2022

HAL is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

A ILUSÃO REPRESENTATIVA¹

THE REPRESENTATIVE ILLUSION

“A sede de poder é a que se sacia por último no coração dos homens” (Maquiavel)



Julien Giudicelli²

RESUMO: Trata-se de um estudo crítico sobre a democracia representativa, por meio do qual se atribuem vícios antidemocráticos ao modelo liberal e, portanto, indireto de representação da vontade popular, dos quais se destaca o processo de desapossamento volitivo operado pelo agente eleito em desfavor de seus eleitores. Contrapõe-se a noção formal de representação (ideia de instrumento técnico, veiculada pelo termo *Vertretung*) à sua dimensão substantiva (ideia de encarnação, veiculada pelo termo *Repräsentation*). Tendo como pano de fundo teórico a concepção substancialista de Rousseau, o artigo desafia o modelo representativo e o acusa de ser um expediente procedimental voltado apenas a escamotear uma apropriação real de poder, a qual se opera a partir de um ato de fé, um credo de aspiração democrática, uma ilusão incutida nos eleitores pelo sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia representativa. Povo. Encarnação.

ABSTRACT: This is a critical study of representative democracy, through which anti-democratic vices are attributed to the liberal, and therefore indirect, model of representation of the popular will, of which the process of volitional dispossession operated by the elected agent to the detriment of his voters stands out. The formal notion of representation (the idea of a technical instrument, conveyed by the term *Vertretung*) is contrasted with its substantive dimension (the idea of incarnation, conveyed by the term *Repräsentation*). Taking Rousseau's substantialist conception as a theoretical background, the article challenges the representative model and accuses it of being a procedural expedient aimed only at concealing a real appropriation of power, which operates from an act of faith, a credo of democratic aspiration, an illusion instilled in voters by the system.

KEYWORDS: Representative democracy. People. Incarnation.

¹ Título original em francês: (*L'illusion Représentative*).

² Professor de Direito Público na Universidade de *Bordeaux*. Membro do *Centre Aquitain d'Histoire du Droit* e do IRM (*Institut de Recherche Montesquieu*). Pesquisador associado ao *Centre de Droit et de Politique Comparés Jean-Claude Escarras - Université de Toulon*. Doutor em Direito Público pela Universidade de *Toulon et du Var*. Mestre em Direito Privado e graduado pela Universidade de *Aix-Marseille III*. Link de acesso ao currículo *lattes* completo junto ao Instituto de Pesquisas Montesquieu da Universidade de *Bordeaux*: <https://irm.u-bordeaux.fr/L-Institut/Equipe/GIUDICELLI-Julien>. E-mail: julien.giudicelli@gmail.com.

Tradutor do texto: Murilo Strätz. Advogado da União e doutorando em Direito Público na Universidade de *Bordeaux* (França) e em Ciências Jurídicas Gerais na Universidade do Minho (Portugal). Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor convidado de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola da AGU e da UERJ. Link para o *lattes* do CNPQ: <http://lattes.cnpq.br/8583752627038082>. E-mail: murilo.stratz@agu.gov.br.

SUMÁRIO: Introdução. 1. *Mimesis*. 2. Encarnação. 3. Reencarnação. 4. Desapossamento. 5. Sem concluir. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. *Mimesis*. 2. Incarnation. 3. Reincarnation. 4. Dispossession. 5. Without conclusion. Reference.

Introdução

A democracia nunca foi plenamente apreendida no seu conceito. Por vezes reduzida à sua etimologia³, por vezes tida como mera nostalgia de um ideal (Atenas), por vezes sintetizada em uma fórmula⁴, por vezes circunscrita ao titular do poder, o povo, em oposição a outros regimes políticos e suas formas potenciais de degeneração⁵, a democracia aparece muito mais como uma forma, uma arquitetura política, do que como um conteúdo.

Se se concordar com a redução formal do termo democracia, ou seja, com a noção de que não passa de um regime cujo poder é exercido supostamente em nome do povo, surgirá imediatamente uma dificuldade: quais serão as modalidades de seu exercício? Como permitir concretamente que o povo exprima sua vontade? E a compreensão do exercício do poder pelo povo representa outra dificuldade: o que é o povo?

Kelsen o concebe em sua acepção positivista, reduzindo a pluralidade do povo a uma entidade jurídica, o eleitorado⁶. Este reducionismo, portanto, confina o povo, em sua mera dimensão política, no restrito grupo das pessoas que estão no gozo de seus direitos cívicos. Mas essas pessoas não são assim consideradas enquanto capazes de decidir por elas mesmas ou de exercer sua autonomia, já que lhes cabe apenas escolher os representantes que decidirão por elas. Em outras palavras, o poder delas reduz-se ao de escolher quem serão os ganhadores nas disputas eleitorais. O entendimento positivista do mestre austríaco tende, de fato, a reduzir a capacidade política do povo à sua dimensão seletiva. Em sua concepção positivista, a democracia só pode ser representativa⁷.

³ *Démos krátos*, poder do povo.

⁴ Abordando-a seja em sua forma ideal, conforme na célebre frase de Abraham Lincoln (para quem "A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo"), seja em sua forma mais desencantadora, quiçá até cínica, como na sintetizada por Winston Churchill, segundo a qual "A democracia é o pior sistema de governo, com exceção de todos os outros que foram tentados ao longo da História" (discurso proferido na Câmara dos Comuns, em 11 de novembro de 1947).

⁵ Monarquia/tirania, aristocracia/oligarquia, democracia/oclocracia, de acordo com a tipologia clássica estabelecida por Aristóteles.

⁶ Hans Kelsen, *La démocratie, Sa nature, sa valeur*, [1928], trad. fr. Charles Eisenmann, Paris, Economica, 1988.

⁷ No entanto, Kelsen não se deixa enganar pela ficção que a representação necessariamente engendra. "A teoria da

Mas adicionar um adjetivo a um substantivo já não seria reduzi-lo, limitando-lhe assim o sentido? Ainda mais tendo em conta que há de se definir outro termo, a representação. Descritiva ou substancial, exclusiva ou inclusiva⁸? Ainda mais tendo em conta que isso pressupõe, contra a visão rousseauiana, que se pode desejar pelos outros. Ainda mais tendo em conta que a representação não é em si uma modalidade democrática⁹, que sua compreensão moderna (Hobbes, seguido de Locke e Montesquieu) é anterior à reflexão sobre a democracia, e que seu exercício pôde muito bem compatibilizar-se com a exclusão social, através do voto censitário.

Poder-se-ia objetar que tais problemas perderam a razão de ser, uma vez que a representação se teria “fundido” com a democracia quando do estabelecimento do sufrágio universal.

representação tem o papel de legitimar o Parlamento do ponto de vista da soberania do povo. Mas essa evidente ficção, destinada a ocultar os danos reais que o parlamentarismo impinge à ideia de liberdade, já não podia mais cumprir a sua função: ele fornece agora aos opositores da democracia, ao contrário, o argumento de que esta última se baseia numa afirmação manifestamente falsa [...]. A natureza fictícia da ideia de representação não chamou naturalmente a atenção durante a luta da democracia contra a autocracia [...]. Mas, assim que o princípio parlamentar triunfou completamente, [...] tornou-se impossível para a crítica continuar simplesmente ignorando aquela ficção grosseira, da qual extraída a tese - desenvolvida pela Assembleia Nacional Francesa de 1789 - de que o Parlamento é, em sua essência, nada mais do que um órgão que representa o povo, cuja vontade só é expressa em suas ações. E, assim, não causa surpresa que, dentre os argumentos atualmente contrários ao parlamentarismo, esteja a constatação de que a vontade estatal expressa pelo Parlamento não é de forma alguma a vontade do povo, e o Parlamento não pode exprimir esta vontade pela simples razão de que, segundo as Constituições dos Estados parlamentares, o povo não pode mesmo exprimir uma vontade para além da que resulta na eleição do Parlamento" (Hans Kelsen, *op.cit.*, p. 40-41). Além disso, a crítica democrática do regime representativo, assimilada aqui por Kelsen ao regime parlamentar, foi desenvolvida na França por Carré de Malberg. Criticando o funcionamento das instituições da Terceira República, ele viu aí a persistência do conceito antidemocrático comungado pelos Constituintes de 1791, segundo o qual só a Assembleia tem o poder de expressar a vontade da nação, sem que o eleitorado possa intervir. Contra este regime representativo, caracterizado pela onipotência da assembleia eleita, ele opõe o regime parlamentar. Este último implica, notadamente através da moção de dissolução, a necessidade de uma união e de um acordo permanente entre eleitos e eleitores. Ele também admite a combinação com os procedimentos da democracia direta (Raymond Carré de Malberg, *Contribuição à Teoria Geral do Estado*, Paris, CNRS, 1962, t. II, pp. 316 e s.). Igualmente para Georges Burdeau, “A soberania nacional é exclusivamente um princípio de legitimidade, mas isso não significa, de modo algum, que as pessoas reais sejam o motor da vida política. Pelo contrário, soberania nacional é um conceito doutrinário concebido para satisfazer o postulado democrático acerca da origem popular do poder, excluindo do seu exercício, porém, a ação do povo em concreto” (Georges Burdeau, *Tratado de Ciência Política*, Paris, Economica, 1985, t. II, p. 34).

⁸ Essas distinções serão retomadas ao longo do desenvolvimento desse texto.

⁹ Bernard Manin explica que as democracias representativas são o resultado de uma forma de governo, dito representativo, mas adverte que este tipo de governo, à época de sua concepção, não foi assim desenhado por seus fundadores para fins democráticos. Ver Bernard Manin, *Principes du gouvernement représentatif*, Paris, Flammarion, « Champs Essais », 2012. Dois dos mais importantes protagonistas das Revoluções Americana e Francesa, Madison e Sieyès, consideravam que o sistema representativo blindaria a tomada das decisões políticas contra os efeitos negativos causados por paixões populares. Benjamin Constant considerava que esta profissionalização da política permitiria o exercício pacífico da autonomia privada e de suas prerrogativas, longe da política: “o objetivo dos Anciãos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Isto é o que eles chamavam liberdade. O objetivo dos Modernos é a segurança na vida privada; e eles chamam de liberdades as garantias concedidas pelas instituições para o gozo destes direitos privados”. Benjamin Constant, *De la liberté des Anciens comparée à celles des Modernes*, in *De la liberté des Modernes*, Paris, Hachette, « Pluriel », 1980, p. 502.

Entretanto, no rigor de sua acepção, a representação não é em si democrática, uma vez que a seleção pelo sangue, e depois pela fortuna, foi substituída pela seleção por grau de competência (perícia) presumida, praticamente um teste de expertise política do candidato. O agente eleito é um "perito ou especialista" do mundo político, capaz de dominar os assuntos mais técnicos, faculdade da qual o povo, em regra, encontra-se privado, por falta de conhecimento ou estudo. Em um ensaio recente, Paulin Ismard nos lembra, no entanto, que os Antigos concebiam a coisa pública de maneira bem diferente. As questões técnicas, a expertise (perícia), eram deixadas sob o domínio dos escravos¹⁰. O debate político, portanto, não exigia nenhum domínio técnico, o que é bem diferente do que se vê nos dias de hoje. Daí a pergunta que se faz: a competência¹¹, a maestria técnica do político e seu vocabulário apropriado não restabeleceriam um "sentido oculto", de acordo com a conhecida expressão de Daniel Gaxie¹² ou, na mesma linha, uma forma de "dominação específica", tal qual afirmada por Pierre Bourdieu¹³?

Hannah Pitkin, autora de uma impressionante obra sobre a representação em que tentou catalogar as diferentes acepções do termo, identifica, porém, um significante supostamente unívoco: representar seria "tornar presente *em um certo sentido* alguma coisa que, entretanto, não está literalmente presente, ou não está presente em sentido próprio"¹⁴. Adaptando tal significante à esfera política, ela define a "representação substancial" como a defesa, pelo representante, dos interesses dos representados, de forma que atenda aos desejos expressados por estes¹⁵. Uma tal abordagem não pode satisfazer, todavia. Ela tende a fechar o debate e, em

¹⁰ Paulin Ismard, *La démocratie contre les experts. Les esclaves publics en Grèce ancienne*, Paris, Seuil, 2015.

¹¹ Segundo Bourdieu, as categorias mais desfavorecidas estão "condenadas à delegação, a esta desapropriação escamoteada que os menos competentes sofrem em favor dos mais competentes", Pierre Bourdieu, « *La représentation politique ; éléments pour une théorie du champ politique* », *Actes de la recherche en sciences sociales*. Sobre a crítica da competência política e os efeitos excludentes que ela gera, vide em particular: Loïc Blondiaux, « Faut-il se débarrasser de la notion de compétence politique », *Revue française de science politique*, vol. 57, n° 6, novembre 2007, p. 759-774.

¹² Daniel Gaxie, *Le cens caché. Inégalités culturelles et ségrégation politique*, Paris, Seuil, 1978. Para ele, o eleitor está despojado dos meios de conhecer e controlar o campo político; por isso que a democracia representativa é refutada em sua dimensão democrática por uma análise sociológica das condições nas quais o processo eleitoral se desenvolve, o que evidencia aquele despojamento.

¹³ Pierre Bourdieu, *Langage et pouvoir symbolique*, Paris, Fayard, 2001. Vide também uma crítica radical e recente de Jean-Michel Toulouse a respeito da representação: *Histoire et critique du système capitaliste-représentatif* (vol. 1), *Démocratie directe citoyenne : vers un nouveau paradigme ?* (vol. 2), Paris, L'Harmattan, 2017.

¹⁴ Hannah Pitkin, *The concept of Representation*, Berkeley, University of California Press, 1967, p. 8-9. Mas, como a obra não foi traduzida para o francês, vide Hanna Pitkin, « La représentation politique », in *Raisons politiques*, número 50, 2013, p. 35-51, onde ela exprime a mesma ideia: "Em substância, em valor, em essência e no fundo, representar significa tornar presente algo que no entanto está ausente, e desde que uma situação pode ser assim categorizada, podemos falar de representação" (p. 50).

¹⁵ "Um governo representativo não deve simplesmente estar no poder, não deve simplesmente procurar o interesse público, mas também deve ser sensível (reativo) ao povo. Esta ideia está intimamente ligada à visão da representação como uma atividade substancial. Porque, em um governo representativo, os governados devem ser

última análise, exprime apenas um desejo: o de adaptação do fenômeno político ao conceito representativo. De outro lado, o vocabulário inglês, uma vez baseado na etimologia latina do termo (assim como em francês), reduz a perspectiva. Em alemão, por exemplo, o termo representação pode ser traduzido no dicionário político por pelo menos dois termos: a *Repräsentation* e a *Vertretung*. Quando a atenção volta-se exclusivamente ao procedimento técnico envolvido na representação, que visa à eleição e à obtenção de mandatos políticos (*Vertretung*), uma ideia essencial pode acabar sendo negligenciada, qual seja: a representação, em seu sentido substancial, permite a encarnação (ideia veiculada pelo termo *Repräsentation*) da unidade do povo pelos representantes.

O conceito de encarnação - resultante do procedimento eleitoral¹⁶ - deve, porém, ser questionado. Para tanto, formula-se aqui uma hipótese: a representação, na sua aplicação contemporânea, é uma modalidade técnica baseada em um ato de fé, em um credo, a nutrir a aspiração democrática. Sendo um credo, a própria ideia de representação tende a fragilizar-se à medida que a confiança nela depositada se dilui e que as expectativas criadas durante as campanhas eleitorais se frustram. Uma constatação desenganadora poderia então emergir: a representação seria só uma máscara para dissimular ou escamotear a conquista do poder.

No entanto, essa desconfiança, em nossa opinião, baseia-se no mal-entendido de se atribuir um significado unívoco à representação, bem como numa escolha teórica deliberada que uma "arqueologia" da representação permite revelar. Então é preciso logo, como um primeiro passo de desmistificação, "destruir a enganosa familiaridade que temos com palavras, como "representação", que fazem parte de nossa linguagem cotidiana"¹⁷.

Assim, somente depois de expor sucintamente as raízes filosóficas (a *mimesis*, I) e históricas (a encarnação, II) da representação – o que abaixo se fará -, será formulada a hipótese da reencarnação (III), com a expropriação (IV) que ela é capaz de produzir.

1. *Mimesis*.

Repraesentare significa em latim tornar presente um objeto ausente, etimologia

capazes de agir e de julgar, capazes de provocar uma ação governamental, de tal maneira que o governo possa ser reconhecido como responsivo aos governados”, embora “esse tipo de representação política exija apenas uma responsividade potencial”, Hannah Pitkin, art. cit., p. 47.

¹⁶ O qual, aliás, não é a única modalidade técnica da representação, conforme esse trabalho mostrará.

¹⁷ Carlo Ginzburg, « Représentation : le mot, l'idée, la chose », *Annales ESC*, n° 6, novembre-décembre 1991, p. 1219.

sobre a qual se apoia Hannah Pitkin¹⁸, essencialmente. Mas é frustrante pretender contentar-se com aceção como essa. Ela não esgota, de fato, todas as potencialidades do termo. Não basta dizer que representar é tornar presente uma coisa ausente; é preciso mais, faz-se necessário saber como isso se opera.

A esse respeito, é importante voltar às fontes gregas de representação. Na origem, o substantivo *mimesis* (μίμησις) pode ser traduzido de duas maneiras: seja como representação, seja como imitação. Em um ensaio notável, Myriam Revault d'Allonnes coteja duas tradições filosóficas, a platônica e a aristotélica¹⁹. A *mimesis* deriva do termo *mimos* (μῖμος), que significa ator. D'Allonnes explica, porém, que, “quando Platão reinveste filosoficamente na noção de *mimesis*, ele modifica seu significado: ele não mais pensa sobre ela a partir da matriz teatral ou das artes cênicas em geral, mas da perspectiva das artes visuais e da pintura”²⁰. Conseqüentemente, a *mimesis* torna-se a imitação, necessariamente imperfeita, da Ideia. Desse modo, “a organização da cidade ideal é uma questão de *mimesis* no sentido de que seus fundamentos e funcionamento devem ser regidos pelo ideal filosófico do Ser imutável”²¹. É evidente que a concepção platônica de imitação não se refere ao mundo real, mas ao da Ideia, no caso, ao mundo do Ser imutável. Portanto, esse mundo ideal não corresponde à concepção de representação *descritiva*, ou seja, da imitação mais fiel possível da pluralidade que constitui o povo. Contudo, isso não impede Platão buscar no povo a sua fonte de inspiração, ainda que de forma idealizada.

Por outro lado, Aristóteles permanece fiel à fonte etimológica da *mimesis*, ou seja, à sua ascendência teatral. Ao fazer isso, o discípulo de Platão inverte a perspectiva. A *mimesis* torna-se, a partir daí, “o desdobramento de uma força, de uma atividade, e não é tanto uma questão de conhecimento ou saber especulativo, mas sim de ação, de *praxis*”²². É isso também o que diz Paul Ricoeur quando afirma que “só há *mimesis* onde há um 'fazer'”, de sorte que ela “já não pode mais ser compreendida em termos de 'cópia', senão de redescrição”²³. Assim, a *mimesis* é não mais concebida como um espelho (distorcido), mas como a projeção da atividade humana sobre um palco onde se desenrola uma representação criativa, na qual o espectador se reconhece. O papel do poeta (também se poderia dizer do dramaturgo) é dizer “não o que

¹⁸ Vide a nota acima.

¹⁹ Myriam Revault d'Allonnes, *Le miroir et la scène. Ce que peut la représentation politique*, Paris, Seuil, 2016.

²⁰ *Op. cit.*, p. 22.

²¹ *Op. cit.*, p. 26.

²² *Op. cit.*, p. 32.

²³ Paul Ricoeur, *La Métaphore vive*, Paris, Seuil, 1975, p. 54 et p. 308.

realmente aconteceu, mas o que poderia acontecer na ordem do verossímil"²⁴. Com efeito, o poeta pode "tanto [representar as coisas] como elas eram ou são, quanto representá-las como são ditas ou parecem ser, ou, ainda, como deveriam ser"²⁵. A cena dramática grega torna-se então o símbolo da representação: o espectador sente empatia pelo herói trágico no qual ele se reconhece e se projeta. A projeção na ação representada, dada não como real, mas como provável, faz do espectador um personagem ativo na dramaturgia que se desenrola à sua frente. Portanto, esse "mediador", uma espécie de coautor justaposto entre público e palco, torna-se um facilitador que permite dar forma concreta à intuição do destino trágico do Homem, a qual é profunda e internamente sentida por todos.

Tal polissemia da *mimesis* chama imediatamente a atenção ao ser aplicada ao campo da política. Pressente-se, todavia, que a concepção de Aristóteles e sua projeção teatral (que se tornou uma metáfora clássica) estariam ainda distantes da compreensão moderna de representação. O palco teatral em que se dá a atividade humana é uma reconstrução do dramaturgo. O espectador é ativo, no sentido de que experimenta ativamente a ação, embora ele não seja o autor. Mas a representação (e é aqui onde reside ilusão), ao reconstituir o povo pela encarnação da multidão que o constitui, sugere que o espectador é, ao mesmo tempo, o autor da ação. Ele se reconhece (ou deve se reconhecer) na vontade exprimida por outro, que ele atribui como sendo sua, com a ilusão de também ter querido assim, pois acredita que sua vontade é encarnada pelo Outro, o representante.

2. Encarnação.

Não obstante conflitantes entre si, essas duas visões filosóficas da *mimesis* são seminais e ensejam os seguintes questionamentos: o ato de mimetizar procede da imitação ou da recriação? O ato de representar politicamente significa, portanto, traduzir fielmente em ação o que o povo *quer* ou o que ele *poderia querer*? A instância representativa deve ser uma imitação da multidão, uma imagem do povo que capte seus diferentes componentes (*representação descritiva*), ou deve ser algo construído com certa autonomia, para que não seja uma reprodução miniaturizada do povo, mas que possa sempre, de modo responsivo, reagir às suas expectativas (*representação substancial*)? Essa mesma instância deve, então, ser *imitação* ou *encarnação*?

²⁴ Aristote, *Poétique*, chap. 9, 1451a, Paris, Seuil, 1980, p. 67, cité par Myriam Revault d'Allones, *op. cit.*, p. 30.

²⁵ *Op. cit.*, chap. 25, 1460b, p. 129.

Aqui está a fonte da concepção jurídica e política da representação, tanto como representação-mandato quanto como representação-encarnação. Conforme afirmado anteriormente, há uma tendência de reduzir a representação à sua modalidade técnica, a eleição, e o mandato que esta confere. Porém, representar não significa, em realidade, apenas "agir em nome de", mas também "agir como". Dito de outra forma, a representação "implica a encarnação jurídico-política de uma multiplicidade em um corpo único, muito mais que uma transferência de autoridade jurídica"²⁶. Dissociar essas duas acepções do termo não permite que sua dimensão política seja levada em consideração.

Há uma certa tendência de se omitirem as fontes medievais da representação e, com isso, a importância original do conceito de encarnação. A *representação-encarnação*²⁷ ou *representação-identidade*²⁸ extrai seu modelo teórico dos teólogos da Idade Média. A teoria dos dois corpos do Rei, brilhantemente analisada por Ernst Kantorowicz²⁹, encontra sua origem de fato na noção de *corpus mysticum*, adaptada ao domínio político. Os teólogos medievais concebiam a Igreja como o corpo místico de Cristo. No campo político, Kantorowicz traça a evolução progressiva dessa noção através de três momentos. No primeiro, chamado de realeza "cristocêntrica", o rei era visto à imagem e semelhança de Cristo (*Christomimétès*), ao mesmo tempo humano e divino. A Concórdia de Worms (1122), que se seguiu às disputas por investidura entre o Imperador e o Papa, colocou um fim a essa concepção cristã da realeza, na medida em que contribuiu para dissociar claramente as funções de chefe espiritual e de chefe temporal, as quais ainda se confundiam nesse primeiro momento. A "realeza juridicocêntrica", da qual o imperador Frederico II de Hohenstaufen constitui, aos olhos de Kantorowicz, a ilustração perfeita³⁰, substitui a sacralidade cristã por uma sacralidade secular, passando o soberano a encarnar a justiça e a operar a passagem da justiça divina para a justiça terrena. O terceiro momento constitui uma síntese das duas sacralidades, já que o corpo político, corporificado pelo soberano, é pensado como um *corpus mysticum*, a exemplo da Igreja. Como diz Myriam Revault d'Allonnes, "da mesma forma que a Igreja é o corpo místico de Cristo, então o corpo político do Estado deve se tornar *corpus republicae mysticum*, aderindo assim ao posto de Universal, chamado como tal para que nunca morra"³¹. Em outras palavras, "assim

²⁶ Yves Sintomer, « Le sens de la représentation politique : usages et mésusages d'une notion », in *Raisons politiques*, número 50, 2013, p. 21.

²⁷ Traduzido em alemão, conforme já visto, pelo termo *Repräsentation*, enquanto a acepção política do mandato é traduzida por *Vertretung*.

²⁸ Yves Sintomer, *art. cit.*, p. 21.

²⁹ Ernst Kantorowicz, *Les Deux Corps du Roi*, Paris, Gallimard, 1989.

³⁰ Kantorowicz lhe dedica uma biografia formidável: *L'Empereur Frédéric II*, Paris, Gallimard, 1987.

³¹ Myriam Revault d'Allonnes, *op. cit.*, p. 55.

como os homens estão espiritualmente unidos em um corpo espiritual cuja cabeça é Cristo, da mesma forma os homens são moral e politicamente unidos na *Respublica*, corpo do qual o Príncipe é a cabeça”³². Essa transferência da sacralidade do corpo místico (Igreja) para o corpo político permite à Coroa garantir a sua unidade e, ao mesmo tempo, a sua perpetuidade, dada a encarnação no soberano que tal transferência opera. O corpo físico do Rei pode bem morrer, mas seu corpo político nunca perece, o que é ilustrado pela célebre expressão “O Rei está morto, viva o Rei”.

A teoria dos Dois Corpos do Rei, ao promover uma mudança gradual sobre a noção de *corpus mysticum*, explica que o poder político vem menos de uma delegação de autoridade concedida pelo povo - lado moderno da representação – e mais de uma encarnação da comunidade na pessoa dos governantes. E Emer de Vattel não diverge dessa ideia ao afirmar que:

“Essa é a origem do papel representativo que se atribui ao Soberano. Ele representa a Nação em todos os assuntos que lhe dizem respeito na qualidade de Soberano. Não se trata de menosprezar a dignidade dos grandes Monarcas, mas sim de lhes atribuir esse caráter representativo; longe de diminuir seu poder, nada é mais brilhante para legitimá-lo. A partir dessa noção o Monarca congrega em sua Pessoa toda a Majestade que pertence ao Corpo inteiro da Nação”³³.

Não se pode compreender o paradoxo lançado por Hobbes, segundo o qual "o rei (embora isso pareça muito estranho) é o que chamo de povo"³⁴, sem atentar para o fato de que o autor o inglês tinha claramente em mente duas acepções de representação, as quais ele logra sintetizar em sua teoria da soberania:

"Uma multidão de homens torna-se uma só pessoa quando esses homens são representados por um único homem, ou uma única pessoa³⁵, de tal modo que isso seja feito com o consentimento de cada homem desta multidão em especial. Porque é a unidade do representante, não a unidade dos representados, que torna única a pessoa, e é o representante que desempenha o papel da pessoa, e ele apenas desempenha o papel de uma única pessoa. A unidade na multidão não pode ser entendida de outra

³² Ernst Kantorowicz, *Mourir pour la patrie*, Paris, PUF, 1984, p. 93.

³³ Emer de Vattel, *Le droit des gens, ou principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*, Leiden, 1758, livre I, ch. 4, cité in Carl Schmitt, *Théorie de la Constitution*, Paris, PUF, 1993, p. 348.

³⁴ Thomas Hobbes, *De Cive*, XII, 8. A citação completa é muito esclarecedora: "É o povo que reina em qualquer que seja o tipo de Estado: pois, mesmo nas monarquias, é o povo que governa e que expressa suas vontades pela vontade de um só homem. Os indivíduos e os súditos são a multidão. Da mesma forma no Estado democrático e no aristocrático, os habitantes em massa são a multidão, e a corte ou o conselho são o povo. Em uma monarquia, os súditos representam a multidão, e o rei (embora isso pareça muito estranho) é o que eu nomeio o povo".

³⁵ Aqui se deve entender a distinção homem/pessoa como sinonímica de pessoa física/jurídica. Sabe-se que a teoria hobbesiana não tem preferências entre Monarquia e República.

forma”³⁶.

Para o autor inglês, o povo não existe de antemão. Ele é constituído, ele se forma *pelo* contrato social. Cada um se priva de todos os seus direitos em benefício de um só, que pode ser uma pessoa fisicamente encarnada ou uma assembleia, isto é, uma pessoa jurídica. No estado de natureza, os homens constituem apenas uma multidão. A força da concepção hobbesiana é a de afirmar que a unidade não existe naturalmente, que ela é constituída *pelo* contrato social e *por* sua cláusula essencial, responsável por transferir os direitos naturais daquela multidão a uma parte estranha ao contrato, a um terceiro, o soberano. Por conseguinte, e num movimento duplo, a multidão entra no estado social e, dando-se um soberano, ou um representante, acaba por aceder à unidade do povo (“é a unidade do representante, e não a unidade dos representados, que torna única a pessoa”, escreve Hobbes). Assim como diz Yves Sintomer, “o corpo do soberano literalmente absorve em si o conjunto dos indivíduos e permite, por si só, a unidade do corpo político”³⁷. O povo é de fato apenas uma ficção retrospectiva, já que não preexistia à fundação contratual, de modo que Hobbes via no povo “o segundo e retroativo instituto deste primevo instituto que é o soberano”³⁸. A encarnação é, portanto, fundamental na medida em que transcende a delegação de autoridade política e jurídica. Ela é literalmente constitutiva e revela a dualidade do poder: “tudo acontece como se, ao desenvolver uma teoria da representação destinada a garantir a unidade do comum, Hobbes reinvestisse na dualidade íntima de um poder ainda atravessado pela divisão”³⁹.

Poder-se-ia facilmente redarguir que isso não passaria de uma ficção, não tendo o contrato social hobbesiano (bem como o promovido um século depois por Rousseau) jamais existido realmente. Mas nem Hobbes ignora tal objeção: ele sabe muito bem que este pacto nunca foi um evento histórico, não passando, portanto, de uma ficção fundadora. Ricoeur explica, assim, que é este pacto, este consentimento político inaugural e voluntário,

“Que unifica a comunidade humana organizada e orientada pelo Estado, unidade esta que não pode ser recuperada senão em um ato que não ocorreu, em um contrato que não foi contraído, em um pacto implícito e tácito que só aparece na tomada de consciência política, na retrospectão, na reflexão”⁴⁰.

³⁶ Thomas Hobbes, *Leviathan*, 1, 16.

³⁷ Yves Sintomer, *art. cit.*, p. 25.

³⁸ Lucien Jaume, « La théorie de la “personne fictive” dans le *Leviathan* de Hobbes », *Revue française de science politique*, 33e année, n° 6, 1983, p. 1023.

³⁹ Myriam Revault d’Allonnes, *op. cit.*, p. 98.

⁴⁰ Paul Ricoeur, *Histoire et vérité*, Paris, Seuil, 1964, p. 265.

3. Reencarnação.

A "arqueologia" da representação permite tomar consciência de sua significação plural. Afirmar que representar seria "tornar presente em certo sentido algo que, no entanto, não está presente em sentido próprio"⁴¹ não restaura a polissemia do termo representação, pois tal definição se contenta com uma explicação unívoca e parcial. É possível entender, entretanto, por que sua acepção de encarnação foi sendo gradualmente abandonada pelo mundo moderno. O poder político passou a ser "desencarnado", ele literalmente não mais tem corpo, vez que ninguém mais pode dizer "O Estado sou eu", frase apócrifa atribuída a Luís XIV.

É essa desincorporação do poder político que explica a marginalização da outra dimensão essencial da representação⁴². A democracia não pode encarnar-se em um corpo, senão tomar forma por meio de instituições. Quando um representante assina um ato, ele não o assina em seu nome, mas na qualidade de agente competente para falar em nome de uma instituição. Por exemplo, não é a pessoa do Presidente da República que compromete o seu país ao assinar um tratado, não são os parlamentares que ratificam em nome próprio esta convenção e, atribuindo-lhe valor efetivo, estabelecem, assim, a responsabilidade internacional da França em caso de violação; quem efetivamente faz isso são as instituições que tais pessoas representam, respectivamente, a Presidência da República e o Congresso Nacional.

No entanto, embora o *locus* da democracia seja verdadeiramente inapreensível, assiste-se irremediavelmente ao ressurgimento de uma encarnação (tácita) do poder. Seu "centro" foi gradualmente sendo transferido do Parlamento ao executivo⁴³. Sob tal ponto de vista, é irrelevante a forma que as instituições democráticas assumem. Quer se trate de um regime presidencialista, um regime parlamentar clássico ou o regime parlamentar atípico em vigor na França, são os chefes de Estado e de Governo que concentram a realidade do poder. São eles que de fato definem o "ritmo" da política quotidiana. Os poderes do Presidente dos Estados Unidos foram largamente incrementados desde 1787, e isso com o consentimento da Suprema

⁴¹ Hannah Pitkin, *citée supra*.

⁴² Deve-se notar, entretanto, que a doutrina alemã ainda insiste na encarnação da representação. Deste modo, Ernst-Wolfgang Böckenförde considera que coexiste, ao lado da representação-mandato, uma representação simbólica que encarna a comunidade política: Ernst-Wolfgang Böckenförde, « Démocratie et représentation : pour une critique du débat contemporain », in Ernst-Wolfgang Böckenförde, *Le droit, l'Etat et la constitution démocratique*, Paris, LGDJ, 2000, p. 294-316. Yves Sintomer explica que "é nesta perspectiva que frequentemente se contrapõem a *Repräsentation*, a saber, uma representação que encarna a unidade da comunidade política enquanto uma realidade existencial superior (em particular o Povo ou a Nação, na medida em que estes se diferem do povo empírico), e a *Vertretung*, a representação-mandato de múltiplos interesses sociais, acusada de ser incapaz de garantir a constituição de uma verdadeira comunidade política", Yves Sintomer, *art. cit.*, p. 28.

⁴³ Cujo nome já não corresponde à sua remota origem histórica.

Corte⁴⁴. Nos regimes parlamentares, as técnicas implantadas no pós-guerra pelo que se chama de parlamentarismo racionalizado dão ao executivo e ao seu líder a realidade do poder. Salvo em situações extremas⁴⁵, assegura-se ao verdadeiro chefe do executivo⁴⁶, durante o seu mandato, o poder de conduzir *sua* política. O executivo avança, assim, de forma irreparável sobre o legislativo. A figura real do representante não é mais o parlamentar, mas o chefe do executivo. As instituições francesas da Quinta República são disso, em última análise, o exemplo mais bem acabado, senão o mais lógico, embora possamos (e o fazemos) deplorá-lo. A Constituição de 1958 e a revisão de 1962 conferem ao Presidente da República, verdadeiro chefe do executivo, os poderes reais. A eleição por sufrágio universal direto do chefe de Estado, antes das eleições legislativas (as quais lhe asseguram a maioria na Assembleia Nacional⁴⁷), faz do presidente da República o representante final⁴⁸, o único que conta e para quem se voltam as esperanças, ou sobre quem se concentra a desconfiança.

Dessa forma, a encarnação do poder reintroduz-se sub-repticiamente, apesar da desencarnação provocada pelas duas Revoluções inglesas do século XVII, seguidas das Revoluções americana e francesa do século XVIII. No entanto, essa “neoencarnação” é frágil, pois atualmente desprovida de qualquer sacralidade. Como tal, ela é inegavelmente não substancial⁴⁹.

⁴⁴ Sobretudo depois de ter sido “ajustada” por Franklin Delano Roosevelt. *Nota do tradutor*: este Presidente nomeou oito membros da Suprema Corte estadunidense durante os doze anos em que comandou os EUA, o que leva o autor a afirmar, nesta nota de rodapé, que Roosevelt teria imposto uma “*mise au pas*” àquela Corte, isto é, promovido um ajustamento indireto no posicionamento do tribunal.

⁴⁵ Entre outros exemplos, citam-se: a perda da maioria política em ambas as casas do Congresso dos Estados Unidos, a coabitação na França, uma moção de censura em um sistema parlamentar (tornada extremamente difícil em razão da assimetria instituída pelas técnicas do parlamentarismo racionalizado, na medida em que a investidura e a questão de confiança exigem uma maioria menos substancial que a moção de censura; lembre-se que na França nenhuma moção de censura frutificou desde 1962).

⁴⁶ Deve-se entender, por “verdadeiro chefe do executivo”, o chefe de Estado ou de Governo, segundo o país em questão.

⁴⁷ Maioria, aliás, sempre absoluta, visto que as eleições legislativas são consecutivas às presidenciais, exceto um caso na história da Quinta República, em 1988. Não há contraexemplos desde 2002, quando entrou em vigor a regra do mandato de cinco anos. Essa redução na duração do mandato presidencial completou a reforma de 1962. Estando a hipótese de coabitação restrita a casos limítrofes (dissolução, morte ou renúncia do presidente da República durante o mandato), a preeminência da eleição presidencial, que se tornou definitivamente a eleição rainha, desencadeia, por efeito mecânico (o que os cientistas políticos chamam de “efeito cascata”), uma redução no peso político simbólico das eleições legislativas, como a queda significativa na taxa participação tem evidenciado, a propósito.

⁴⁸ “Não significa isso que a representação autêntica da Nação esteja no nível da eleição presidencial, enquanto as eleições legislativas se referem apenas a questões locais?”, Georges Burdeau, *Traité de science politique, Les régimes politiques*, Tome V, Paris, L.G.D.J., 1985, p. 235.

⁴⁹ Certos mitos podem reaparecer esporadicamente, eles não podem resistir à profanação da política. Assim, por exemplo, é o “encontro entre um homem e o povo” durante a eleição presidencial francesa. Esta fórmula gaulliana, acriticamente adotada tanto pelos candidatos quanto pela mídia a cada eleição, não corresponde em nada à realidade política. Esse encontro poderia ser válido pela dimensão histórica da qual se revestiu o homem de 18 de junho, no sentido de que ele realmente incorporou o espírito de resistência, mas nenhum de seus sucessores pode obviamente ostentar tal legitimidade. Além disso, eis o que aquela fórmula esconde: uma óbvia colocação em

Todavia, ela permanece sendo um espectro inabalável que continua a estruturar, a representar (no sentido alemão de *Vorstellung*⁵⁰) nossa concepção de democracia representativa. Ela lança uma luz diferente sobre a nossa compreensão - que é muito restrita, porque privada de uma de suas dimensões essenciais - da representação.

Quando Pierre Bourdieu escreve que “a usurpação está em estado potencial na delegação”⁵¹, chamando os representantes de “fetiches políticos”, isso significa que os representados abandonam-se politicamente em favor de seus representantes. Esses “representantes representativos”, na expressão do sociólogo, nada mais são do que:

"Pessoas, coisas, seres que parecem dever apenas a si próprios a existência que os agentes sociais lhes concederam; os mandatários adoram sua própria existência. A idolatria política reside precisamente no fato de que o valor que está no personagem político, este produto da mente humana, aparece como uma misteriosa propriedade objetiva da pessoa, um charme, um carisma”⁵².

Esse abandono, essa servidão tão voluntária quanto inconsciente, provém, em nossa opinião, desta dimensão subterrânea da encarnação. Também é acompanhado por uma encenação do poder, elemento indispensável da encarnação, na esteira da concepção aristotélica de *mimesis* analisada acima. A idolatria política de que trata Bourdieu é, de fato, parte dos mecanismos reflexivos de dominação descritos por Max Weber: “Não é a 'massa' politicamente passiva que por si mesma gera um líder, mas o chefe político é que obtém uma massa de partidários e conquista as massas por meio da ‘demagogia’ ”⁵³. É justamente essa reflexividade ou essa circularidade (o mandante investe o mandatário, e este, então, reflexivamente, constitui o primeiro em partidário) que expressa o que Bourdieu denomina de “fetichismo de delegação”, pelo qual os representantes constituem seu eleitorado como grupo social:

"através da fala ou qualquer outra forma de *representação*, eles dispõem de um poder absoluto de criação, uma vez que fazem, de uma certa maneira, o grupo existir como tal, dando-lhe um corpo, o seu, um nome, a *sigla*, substituta quase mágica do grupo [...]. Essa circulação circular pouco conhecida [...] está na base do valor e do poder simbólico que o representante [...] detém sobre o grupo do qual ele é o substituto, a encarnação".

segundo plano dos partidos políticos e, por extensão, dos parlamentares, relegados à categoria de representantes subalternos. Se o hipotético encontro entre um homem e o povo tem supostamente a aptidão de operar a reencarnação deste último, conclui-se, automaticamente, que o resto do corpo político não pode contar com essa mesma dimensão simbólica.

⁵⁰ Que poderia ser traduzido aqui como "dar uma visão de algo".

⁵¹ Pierre Bourdieu, « La délégation et le fétichisme politique », in *Choses dites*, Paris, Les Editions de Minuit, 1987, p. 190.

⁵² Pierre Bourdieu, *op. cit.*, p. 187.

⁵³ Max Weber, *OEuvres politiques, 1895-1919*, Paris, Albin Michel, 2004, p. 256.

Este resgate da função encarnante da representação desafia reflexivamente a noção de representação-mandato. Sabe-se que o mandato político nada tem a ver com a noção de mandato em sentido jurídico, com ela compartilhando apenas o nome. Enquanto o segundo é revogável *ad nutum* e a qualquer momento, em razão notadamente da perda de confiança do mandante em relação ao mandatário que tenha falhado em sua missão de bem representá-lo, o mandato político é irrevogável⁵⁴. No mandato jurídico, a capacidade de fazer "no lugar de" consiste em uma delegação ou transferência de uma pessoa para outra (física ou jurídica), estando o mandatário claramente identificado e sua missão precisamente definida.

A concepção do mandato político difere radicalmente. A missão do mandatário-representante não é determinada *a priori*, visto que a nulidade do mandato imperativo é um dogma absoluto do governo representativo. O representante político não pode ser demitido de suas funções na duração do seu mandato⁵⁵. A única sanção política na qual ele incorre será uma possível derrota nas eleições subseqüentes, supondo-se que venha a concorrer novamente. O representante é investido, por eleição, por todo um grupo, ou seja, o conjunto de seus eleitores e, por extensão devida à aritmética majoritária, pelo conjunto das pessoas do território onde ele foi eleito. Mas, paradoxalmente, ele não encarna este grupo, ele o transcende na medida em que se torna outro, elevando-se não apenas acima de seus eleitores, mas em direção a um lugar fictício. A vinculação territorial do representante é politicamente negada, sendo os parlamentares franceses considerados não como os representantes da circunscrição eleitoral na qual foram eleitos, mas como representantes da nação. Conclui-se, portanto, que a dimensão de encarnação termina por absorver a de representação-mandato⁵⁶.

Esta concepção revolucionária da nação⁵⁷, ficção inaugural fundamental, tem o

⁵⁴ Existem algumas exceções muito raras, como o procedimento americano do *recall*, limitado, porém, a certos Estados federados.

⁵⁵ Excluindo-se, evidentemente, eventual condenação criminal ou anulação da eleição, de acordo com as disposições do Código Eleitoral.

⁵⁶ Essa absorção pode ter consequências radicais e antidemocráticas, podendo a representação então ser vista como transferida, integralmente, para o executivo. Assim, para Carl Schmitt, "A unidade política é representada como um *todo*. Há algo nesta representação que vai além de qualquer mandato [*Auftrag*] e de qualquer função. É por esta razão que não se pode ter um representante de qualquer 'corpo'. Somente aquele que *governa* participa da representação [...]. O verdadeiro governo *representa* a unidade política de um povo - mas não do povo em sua existência natural", Carl Schmitt, *Théorie de la Constitution*, Paris, PUF, 1993 [1928], p. 349-350.

⁵⁷ Foi Sieyès o primeiro a substituir o povo pela nação. Viu-se anteriormente que, para Hobbes, o povo aparece após a convenção contratual e a transferência do poder ao soberano, que, representando-o no sentido de encarnação, converte a multidão em povo. Mas a nação é, para Sieyès, um dado natural e prévio: "A nação existe antes de tudo, está na origem de tudo. Sua vontade é sempre jurídica, ela é o próprio Direito. Antes e acima dela, só existia o direito natural", Emmanuel-Joseph Sieyès, *Qu'est-ce que le Tiers Etat ?*, Paris, PUF, Quadrige, 1982, p. 67. Para Sieyès, a nação, ao contrário do povo, é, portanto, uma realidade encarnada, real, que se confunde com o Terceiro Estado. Ao contrário do povo, instituído pela contrato social e, portanto, sem concretude natural, a nação encontra sua fonte no estado de natureza: "Uma nação nunca sai do estado de natureza [...] uma nação é independente de qualquer forma; e, da maneira que ela quiser, basta que sua vontade apareça para que todo o direito positivo cesse

propósito não apenas de excluir a multidão, sempre suspeita porque provavelmente fará degenerar o regime político em uma oclocracia, mas também o de alienar o grupo do qual poderiam partir explosões revolucionárias. Esta ficção era concebível no quadro de um sistema representativo censitário. No entanto, ela sobreviveu a ele mesmo depois de 1848, vale dizer, após o estabelecimento definitivo do sufrágio universal^{58 59}.

Destarte, a representação, entendida em seu sentido moderno, anda de mãos dadas com a exclusão do povo. Denunciando o governo representativo, precisamente em nome da construção de uma verdadeira teoria democrática, Jean-Jacques Rousseau foi, desde muito cedo, o seu mais determinado opositor:

“A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que ela não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não pode ser representada: ela é a mesma, ou ela é outra; não há meio-termo... Toda lei que o Povo em pessoa não tenha ratificado é nula; não é nem mesmo uma lei”^{60 61}.

diante dela, fonte e mestra suprema de todo direito positivo” (*op. cit.*, p. 69-70). Ao afirmar o caráter original da Nação, Sieyès substitui a velha legitimidade monárquica por uma nova fonte de legitimidade que permite transferir a soberania do povo para uma entidade ainda mais abstrata. Ao afirmar a existência natural da nação, Sieyès realmente consegue adaptar a concepção rousseauiana sobre a inalienabilidade da soberania do povo em benefício exclusivo da nação, cuja vontade só pode exprimir-se pelos representantes: “o órgão representativo está sempre, em relação ao que deve fazer, no lugar da própria nação”, “de modo que o objeto ou propósito da assembleia representativa de uma nação” não possa ser “diferente daquele que a própria nação proporia, se ela pudesse se reunir e deliberar no mesmo lugar” (*op. cit.*, respectivamente p. 75 e p. 85). Este movimento foi, logo em seguida, consagrado juridicamente no artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789: “O princípio de toda Soberania reside essencialmente na Nação”.

⁵⁸ Porém, ainda restrito ao universo masculino.

⁵⁹ Como explica Samuel Hayat, “A República moderada [resultante da Revolução de fevereiro de 1848] é, sob a perspectiva da sua relação com a política, muito diferente da República democrática. Enquanto os republicanos democratas atribuem ao governo republicano uma meta radicalmente diferente daquela que animou a Monarquia de Julho, uma vez que se trata, *in fine*, de alcançar a igualdade social, os republicanos moderados só rompem com a lógica do governo representativo ao estender o sufrágio. As principais características da teoria do governo representativo - a separação estrita entre Estado e sociedade, logo, a ausência de intervenção econômica por parte do Estado, o governo pelos capacitados, a exclusão dos cidadãos da participação direta nos negócios públicos - são renovadas. Segundo esta concepção da República, o sufrágio universal é a única diferença em relação ao regime precedente, e a política republicana prolonga a do governo representativo, mas agora com base em um sufrágio estendido”, Samuel Hayat, 1848. *Quand la République était révolutionnaire. Citoyenneté et représentation*, Paris, Seuil, 2014, p. 209-210.

⁶⁰ Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat social*, III, 15, Des députés ou représentants, in *OEuvres complètes*, vol. II, Gallimard, coll. La Pléiade, pp. 429-430.

⁶¹ Por outro lado, não queremos tratar aqui da concepção eminentemente pessoal da democracia em Rousseau, mas da sua crítica à representação. Sabemos que o autor de Genebra adotou uma visão muito singular da clássica tripartição de formas de governo, em relação ao número de membros que constituem o governo. Portanto, apenas uma forma política onde todos participassem do governo seria uma democracia, modelo que, dessa maneira, não o satisfaz de forma alguma. Rousseau foi de pronto tomado como um autor inconsequente, repetindo-se copiosamente e sem contextualizá-la, a célebre fórmula “Se houvesse um povo de Deus, ele se governaria democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens”. Jean-Jacques Rousseau, *op. cit.*, III, 4. Ou ainda: “Tomando-se o termo no rigor da acepção, nunca houve uma verdadeira democracia, e nunca haverá... Não se pode imaginar que o povo permaneça incessantemente reunido em assembleia para deliberar sobre os assuntos públicos”, *ibidem*. Mas ele critica a democracia não no sentido comum que o termo adquiriu, mas sim no sentido próprio que ele mesmo dá ao termo, concebendo de modo semanticamente peculiar a expressão “democracia”.

Muitas vezes criticada por seu caráter irrealista⁶², a posição de Rousseau não é tão clara como pode parecer. Costuma-se destacar o Contrato Social de suas outras obras políticas. Claro que ele diz que “o povo inglês pensa ser livre; ele está completamente enganado, é só é livre durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo eles são eleitos, o povo torna-se escravo, não é mais nada”⁶³. Ele, no entanto, adota em suas *Considerações sobre o governo de Polônia* uma atitude mais ponderada. Trata-se de um grande Estado, tanto por sua geografia quanto sua demografia. Então, ele afirma: “o poder legislativo não pode ali se mostrar por si mesmo, ele só pode agir por delegação”. Em outras palavras, não é possível, em um Estado grande, prescindir de deputados e, portanto, de assembleias que não podem reunir todos os cidadãos. Mas, a rigor, eles não são representantes, senão meros escriturários (secretários ou burocratas), e é por isso que devem estar sujeitos a mandatos vinculantes ou imperativos.

“É assim que Rousseau se esforça para mitigar seus princípios e adaptá-los às necessidades políticas dos grandes Estados modernos, ao invés de se ater aos rígidos princípios do Contrato Social, onde se trata, por exemplo, das antigas repúblicas”⁶⁴.

Parece ser possível, porém, detectar uma falha no raciocínio rousseauiano. Caso se adote o preceito decisivo segundo o qual “é nula toda lei que o próprio povo, pessoalmente, não tenha ratificado”, deve-se, em contrapartida, conciliá-lo com a necessidade de reuniões assembleares, assumida pelo autor genebrino na obra *Considerações sobre o Governo da Polônia*. Por isso, a adaptação da teoria para técnica constitucional implica as seguintes alternativas: ou o povo ratifica tacitamente a lei⁶⁵, ou um escrutínio é organizado e todos os cidadãos são convocados para votar em assembleia geral. O problema é que, qualquer que seja o estatuto do deputado⁶⁶, o texto submetido à ratificação é o resultado de uma deliberação da qual o povo não participou. Em outras palavras, ele não participou da obra de *legiferação*, que demanda necessariamente essa deliberação. O texto apresentado a ele para aprovação ou rejeição é um texto rígido, inalterável. Estritamente falando, não é uma escolha a desdobrar-se em múltiplas possibilidades, mas uma alternativa “forçada” entre o “sim” e o “não”. Em rigor,

⁶² O próprio Rousseau confessou seu ceticismo em uma carta enviada a Mirabeau, então oficial das Forças Armadas de Luís XV enviadas para a Córsega.

⁶³ Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat social*, Livre III, chapitre XV, Des députés ou représentants, *op. cit.*, p. 430.

⁶⁴ Robert Derathe, in Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat social*, *op. cit.*, notes et variantes, sous chapitre XV, Des députés ou représentants, note 1, p. 1489.

⁶⁵ A ratificação tácita aplicar-se-ia na hipótese de não haver expressa previsão constitucional de voto em referendo popular para ratificação ou revogação das leis aprovadas pelo Parlamento.

⁶⁶ O qual, lembre-se novamente, não é, na teoria rousseauiana, um representante, mas um simples escrivão, enquanto titular de um mandato impositivo e potencialmente revogável a qualquer momento.

o povo não *faz* a lei, ele apenas a endossa, tácita ou explicitamente. Como tal, ele é apenas seu *autor passivo*, ou até mesmo fictício.

A crítica radical à representação acaba incidindo, assim, numa aporia ou, melhor dizendo, na impossibilidade de sua implementação prática. Há de fato uma transferência prática, pelo menos parcial, de vontade no ato de fazer a lei, literalmente, de *legiferar* (no sentido de fazer a lei), apesar da impossibilidade teórica sustentada por Rousseau⁶⁷. No fim das contas, pouco importa que o povo possa endossar ativamente a paternidade da lei, já que ele não a desejou concretamente no momento de sua feitura. Também pouco importa que o deputado não tenha o título formal de representante, pois, *volens nolens*, é ele quem vai na prática escolher, entre as diferentes possibilidades, a que se concretizará na lei, mesmo que ele não seja teoricamente o seu autor. No plano fático-concreto, o modelo rousseauiano não logrou escapar ao realismo cínico de autores como Mounier, que, no alvorecer da Revolução, permitiu-se escrever que “ser o princípio da soberania e exercer a soberania são duas coisas muito diferentes”⁶⁸.

4. Desapossamento.

Não é exagerado dizer que o representante passou a ser o senhor (titular) do poder, na esteira da sociologia da dominação analisada por Max Weber e aprofundada por Pierre Bourdieu⁶⁹, já que a representação política é de fato reservada a uma classe social superior, versada nos códigos, costumes, técnicas e vocabulário da política, cuja atuação acaba por desapossar (expropriar) de seu poder político o maior número de pessoas. De fato, é hora de mudar esse paradigma que perdura há nada menos que três séculos. Muitas vezes se esquece que os delineamentos dessa dominação têm origem na filosofia do Iluminismo e da Revolução. Montesquieu assumiu claramente que:

"Havia um grande vício na maioria das repúblicas antigas: é que nelas o povo tinha o direito de adotar resoluções ativas, as quais exigem alguma execução, *algo que ele é totalmente incapaz de fazer* [grifo nosso]. Ele só deve entrar no governo para escolher seus representantes, já que é apenas isso o que está ao seu alcance”⁷⁰.

⁶⁷ “O Soberano, que é um ser coletivo, só pode ser representado por ele mesmo; o poder pode muito bem ser transmitido, mas o mesmo não ocorre com a vontade”, Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat social*, *op. cit.*, II, 1.

⁶⁸ *Apud* Pierre Rosanvallon, *La démocratie inachevée*, Paris, Gallimard (folio), 2000, p. 21, note 18.

⁶⁹ *Vide supra*.

⁷⁰ Montesquieu, *De l'Esprit des Lois*, XI, 6. A eleição é claramente tida como um procedimento de feição aristocrática: “O sufrágio por sorteio é da natureza da democracia; o sufrágio por escolha é o da aristocracia”, *op.*

Mais penetrante ainda é, sem dúvida, a análise que Sieyès fez na Assembleia Constituinte de 7 de setembro de 1789. O abade revolucionário fez uma distinção clara entre democracia e governo representativo: os cidadãos podem contribuir com a função legislativa de duas maneiras. Ou:

“Os cidadãos podem confiar seu poder a alguns dentre eles. E os escolhidos, sem alienar os direitos daqueles que lhes confiaram, comprometem-se a exercê-los. É para o bem comum que os representados nomeiam representantes que sejam *muito mais capazes do que eles mesmos*⁷¹ na missão de conhecer o interesse geral e de interpretar, a este respeito, a sua própria vontade”.

Ou o cidadão “concorre (participa) imediatamente, ele mesmo, na tarefa de fazê-lo”. Esse “concurso imediato” é aquele que “caracteriza a verdadeira *democracia*”. O “concurso mediato”, em revanche, “designa o governo *representativo*”. A conclusão é que “a diferença entre esses dois sistemas políticos é enorme”⁷². Guizot, que também era historiador, atrelou essa substancial desigualdade política ao governo representativo, o qual pressupõe a “desigualdade estabelecida pela natureza entre as capacidades e os poderes individuais”⁷³, assim projetando tal desigualdade natural nas instituições representativas, uma vez que “o governo representativo não é o governo da maioria numérica pura e simples, mas sim o governo da maioria dos capazes”⁷⁴.

E o estabelecimento do sufrágio universal não invalida, de forma alguma, tal afirmação. Os “capazes” podem até ter deixado de ser formalmente os mais afortunados, mas continuam sendo de fato os integrantes dos segmentos sociais mais abastados⁷⁵. Assiste-se, igualmente, ao rebaixamento político das categorias socioprofissionais menos favorecidas, as quais são representadas de maneira muito imperfeita, chegando ao ponto mesmo de terem quase

cit., II, 2. Como Jacques Julliard indica, *Les Gauches françaises, 1762-2012*, Paris, Flammarion, Champs Histoire, p. 317, “sob tal perspectiva, o sistema representativo, a partir de suas preferências, funda assim uma república aristocrática, isto é, um governo em que vigora, no sentido etimológico, o poder dos melhores”.

⁷¹ Grifos nossos. Por outro lado, as demais expressões em itálico são aquelas que aparecem na versão impressa do discurso.

⁷² *Archives Parlementaires*, séance du 7 septembre 1789, p. 589. Pasquale Pasquino observa que “este discurso, embora um tanto esquecido, é certamente um dos textos capitais da teoria política moderna”, Pasquale Pasquino, *Sieyès et l'invention de la Constitution en France*, Paris, Odile Jacob, 1998, p. 36. Sieyès desenvolve ali, de fato, o vínculo entre a representação política e a divisão do trabalho.

⁷³ François Guizot, *Histoire des origines du gouvernement représentatif en Europe*, Paris, 1851, I, p. 108.

⁷⁴ François Guizot, *op. cit.*, p. 111.

⁷⁵ A suposta capacidade das classes dominantes, ou seja, de uma elite burguesa educada, de se antecipar à representação política, resulta na impregnação do corpo social por um sistema de valores próprio dessas classes, a tal ponto de excluir a própria ideia de uma elite democrática puramente funcional, segundo Karl Loewenstein, *Political Power and the Governmental Process*, Chicago, 1957.

desaparecido da representação nacional⁷⁶.

O governo representativo opera, então, uma separação clara de tarefas, uma divisão de trabalho que dissocia o *homo politicus* do *homo oeconomicus*, destituindo este último de sua responsabilidade política e transferindo-a em favor de uma classe política⁷⁷ profissionalizada⁷⁸, o que acaba por esvaziar o conteúdo efetivo da cidadania.

⁷⁶ Permita-nos aqui uma breve digressão sobre as eleições legislativas francesas de 11 e 18 de junho de 2017. Comemora-se o avanço representado por uma maior participação das mulheres na Assembleia Nacional (38,8% em 2017 contra 26,9% em 2012), aproximando-as de uma paridade efetiva. Tal fenômeno foi possível graças à iniciativa do legislador em incentivar os partidos políticos a apresentarem nomes femininos na proporção da metade das candidaturas propostas para as eleições de 2017, sob pena de sanções financeiras significativas. No entanto, poucos analistas observaram que nenhum operário está dentre os 577 deputados nas últimas eleições legislativas. A desconexão entre a representação nacional e a realidade do mundo do trabalho é patente e extremamente preocupante. Há, hoje, 6,3 milhões de operários na França, ou seja, 20% da população ativa (Insee, 2016, http://mobile.lemonde.fr/emploi/article/2016/06/07/qui-sont-les-ouvriersaujourd'hui_4941062_1698637.html). É certo que a terceirização da economia reduziu pela metade a participação do setor primário (que era de 40% em 1970), mas, ao contrário do que se costuma afirmar, a classe operária não desapareceu, já que um em cada cinco empregados se enquadra nesta categoria (20,5%). O fato de nenhum trabalhador poder fazer sua voz ser ouvida no seio do Palácio Bourbon é uma anomalia democrática que contribui para questionar o sistema representativo. As bancadas da Assembleia certamente nunca tiveram muitos operários, mas eles agora sumiram de vez. Eram 6% em 1978 e quase 5% em 1981, e essa proporção então caiu para 1% em 2007, e depois zero desde 2012.

Louis Maurin, sociólogo e presidente do Observatório das Desigualdades, observa que havia muito mais deputados de origem popular no início da Quinta República. "Quer sejam gaullistas ou comunistas, os primeiros deputados da Quinta República eram frequentemente ex-combatentes da resistência e, por isso, quase todos de origens modestas. Esta geração começou naturalmente a desaparecer na década de 1980, para dar lugar a eleitos vindos cada vez mais das classes médias", explica o sociólogo (http://www.huffingtonpost.fr/2012/06/26/profession-des-deputes-fr_n_1628896.html). Na primeira legislatura da Quarta República (1946-1951), os operários e empregados em geral representavam quase 19% dos deputados. O Observatório das Desigualdades também mostra que, na penúltima legislatura, os executivos e profissionais intelectuais representavam 82% dos funcionários eleitos, isto é, cinco vezes mais do que sua proporção na população ativa. (<http://www.inegalites.fr/spip.php?article166>). Os números a seguir são outro motivo também de preocupação quanto aos efeitos da abstenção das categorias populares na representação nacional. As maiores taxas de abstenção observadas após o segundo turno das eleições legislativas de 18 de junho de 2017 são as seguintes: 70% entre os operários, 68% entre aqueles que ganhar menos de 1.300 euros por mês (lembre-se que o salário mínimo líquido mensal era, em 2017, 1.153 euros), 74% entre jovens de 18 a 24 anos de idade, 70% entre pessoas de 25 a 35 anos de idade (fonte: estudo do Instituto Ipsos para o jornal de France Culture de 19 de junho de 2017, <https://www.franceculture.fr/emissions/journal-de-12h30/>). A abstenção massiva dessas categorias populacionais produz, pelo efeito espelho, estes dados: entre os deputados eleitos em 18 de junho de 2017, existem em particular (primeira cifra, categoria profissional na proporção dos deputados eleitos pela coalizão LREM, segunda cifra entre parênteses, categoria profissional calculada em proporção a todos os 577 deputados eleitos): 48,1% (42,3%) executivos; 19,5% (20,5%) profissões liberais; 3,2% (3,5%) empregados; 0% (0%) operários (Fonte: infográfico do jornal *Libération*, de 20 de junho de 2017). Diante do efeito combinado entre a abstenção, de uma parte, e o recrutamento dos candidatos e, por via de consequência, dos deputados, de outro lado, testemunha-se o restabelecimento disfarçado, eis que *de facto* e não *de jure*, do sufrágio censitário...

⁷⁷ Classe cujo conceito mais justo nos parece ter sido dado por Gaetano Mosca, que a qualifica como "uma minoria de pessoas influentes, à cuja liderança a maioria se submete, voluntária ou involuntariamente" (Gaetano Mosca, *La classe política*, nouvelle éd., Bari, Laterza, 1966, p. 62), ou, de forma muito mais pessimista, "uma minoria organizada que atua de forma coordenada, para sempre triunfar sobre uma maioria desorganizada, que não tem nem vontade, nem iniciativa, nem ação conjunta" (Gaetano Mosca, *Teorica dei governi e governo parlamentare*, 2e éd., Milano, Ist. Editar. Scient., 1925).

⁷⁸ "O exercício da profissão política está ligado à manipulação de uma linguagem específica, que assim se torna uma língua de profissionais. O domínio dessa linguagem pelos agentes do campo político está na origem da relativa incompetência dos demais agentes sociais, e tende a privá-los de suas possibilidades de intervenção nas atividades políticas", Daniel Gaxie, *Le Cens caché*, op. cit., p. 95.

5. Sem Concluir.

A menos que queiramos refundar o antigo modelo de democracia ateniense⁷⁹, o que na prática se descarta, e na ausência de um “verdadeiro” povo dotado de capacidade de se autogerir, devemos então nos resignarmos à atual forma de governo representativo?

A dificuldade objetiva certamente está em identificar um *démos* ao qual atribuir a titularidade e o exercício direto dos *krátos*. É esta impossibilidade teórica que, em última análise, justifica a eficácia prática do sistema representativo. Por outro lado, é de todo imprescindível que este último seja aprimorado, de modo a acrescentar-lhe outras formas de representação e técnicas de participação mais ativa dos cidadãos.

Pode-se e, em rigor, deve-se superar o antagonismo entre a posição conformista que concebe o sistema representativo como um artifício técnico destinado a superar a impossibilidade de se captar a real vontade do povo (por ser numeroso)⁸⁰, e a posição oligárquica (ou até mesmo “aristocrática”⁸¹) que concebe a representação como uma forma política destinada a remediar as supostas deficiências do povo.

Contentar-nos-emos aqui com a evocação de alguns caminhos para a reflexão⁸² que indicam as adaptações tidas por nós como necessárias para o aprimoramento da representação:

⁷⁹ Modelo este que Rousseau, aliás, desafiava, considerando que as assembleias populares mal conseguiam dissimular a realidade aristocrática de um regime regido por patrícios, os únicos capazes de exercer seu talento oratório. Além disso, atribuir a Rousseau o desejo de restabelecer a democracia direta é um erro profundo, já que tal categoria é estranha à sua teoria. Vide, em particular, Giovanni Lobrano, *Res publica res populi. La legge e la limitazione del potere*, Torino, Giappichelli, 1996, p. 210. Sobre a noção muito peculiar que Rousseau tinha de democracia, vide nota *supra*. Lembre-se de que, na teoria rousseauiana, o exercício dos poderes públicos não deve ser totalmente confiado ao povo: sabe-se que, para Rousseau, o povo, se não pode ser representado (como soberano) no exercício da função legislativa, deve, pelo contrário, sê-lo no exercício da função executiva, se se quiser manter uma distinção verossímil entre “soberano” e “magistrado” (Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat social*, *op. cit.*, III, 15). Essa distinção, segundo Rousseau, teria sido observada pelos romanos, mas não pelos gregos, já que estes haviam confiado à assembleia popular poderes administrativos e judiciais o que é incompatível com a natureza soberana do povo reunido (Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat social*, *op. cit.*, III, 14).

⁸⁰ “abordagem que sugere implicitamente que tal sistema é apenas uma solução paliativa, o substituto necessário de um impossível governo direto dos cidadãos”, Pierre Rosanvallon, *op. cit.*, p. 15.

⁸¹ Marcel Gauchet, *La révolution des pouvoirs. La souveraineté, le peuple et la représentation, 1789-1799*, Paris, Galimard, 1995.

⁸² Considerando que a problemática da democracia chamada (em nossa opinião indevidamente) de “semidireta” escapou ao âmbito deste ensaio, descartamos deliberadamente a questão do referendo, que pode, no entanto, constituir um corretivo útil para a representação. Permitimo-nos, não obstante, fazer referência à nossa tese de doutorado (Julien Giudicelli, *La Cour constitutionnelle italienne et le référendum abrogatif*, Toulon, thèse de doctorat, 2002), que fornece significativo exemplo de referendo por iniciativa cidadã minoritária, e também, do mesmo autor, a seguinte obra: « Quelques propositions naïves pour la résurgence de l’instrument référendaire », in *Liber amicorum Jean-Claude Escarras, La communicabilité entre les systèmes juridiques*, Bruylant, 2005, pp. 511-532.

a *representação descritiva* e a *representação inclusiva*.

A *representação descritiva* pode ser assim definida: “os grupos desfavorecidos podem desejar ser representados por representantes do tipo ‘descritivo’, nomeadamente indivíduos cuja proveniência e cujas características refletem as experiências e as manifestações mais frequentemente relacionadas com o pertencimento àqueles grupos”⁸³.

Com efeito, pode-se pensar na construção de espaços reservados na Câmara Alta, por exemplo, às categorias socioprofissionais desfavorecidas que, por não se sentirem mais representadas⁸⁴, alimentam as fileiras da abstenção nos pleitos eleitorais. Dentro do que Jane Mansbridge chama de formas “seletivas” de representação descritiva, ela pondera que as últimas:

"Só se revelam necessárias quando o nível de representação dos grupos afetados é bem inferior ao que eles obteriam através de uma seleção puramente aleatória, a saber, nos casos em que aquele nível de representação é sistematicamente prejudicado por uma forma de seleção negativa. Na ausência de tal seleção negativa, todas as características da população afetada deveriam ser mais ou menos fielmente refletidas nos corpos legislativos à proporção de sua presença na população”⁸⁵.

Poder-se-ia até afirmar que uma tal proposição é diferencialista, bem como objetar que ela é corporativista e incompatível com o universalismo da cidadania, mas não se pode negar que as cotas e os incentivos instituídos na França para a representação das mulheres⁸⁶ provêm exatamente desta concepção *descritiva* da representação.

O segundo caminho frutuoso, em nossa opinião, é o que Samuel Hayat chama de *representação inclusiva*⁸⁷. Ele demonstra que o mal-entendido inaugural relativo à representação remonta, em nossas instituições modernas, à Revolução de 1848. Os revolucionários de fevereiro de 1848 tinham uma concepção totalmente diferente da ideia de representação preconizada pelos adeptos da República Moderada que triunfaria nas eleições constituintes de 23 de abril 1848. Os deputados então recém-eleitos estavam incumbidos de cumprir um mandato circunscrito, ou seja, adstrito à elaboração de uma Constituição

⁸³ Jane Mansbridge, « Les Noirs doivent-ils être représentés par des Noirs et les femmes par des femmes. Un oui mesuré », in *Raisons politiques*, numéro 50, 2013, p. 53.

⁸⁴ Que é o caso na prática, conforme nota acima.

⁸⁵ Jane Mansbridge, art. cit., p. 57.

⁸⁶ Lembremo-nos de que o acréscimo de um segundo parágrafo ao artigo 1º da Constituição é relativamente recente, uma vez que resultou da lei de revisão constitucional adotada em 23 de julho de 2008 (Lei Constitucional nº 2008-724, que dispõe sobre a modernização das instituições da Quinta República), cujo teor é o seguinte: “A lei promove a igualdade de acesso para mulheres e homens a mandatos eletivos e funções eleitorais, bem como aos serviços profissionais e sociais”.

⁸⁷ Samuel Hayat, 1848. *Quand la République était révolutionnaire*, op. cit. ; Id., « La représentation inclusive », in *Raisons politiques*, numéro 50, 2013, p. 115-135.

republicana. Mas sua legitimidade eleitoral, assentada no sufrágio universal, acabou por rapidamente exonerá-los de qualquer limite. A partir daí duas concepções passaram a confrontar-se: "A 'república democrática e social' se funda em uma concepção de representação oposta à do governo representativo republicano, combinando apego a formas inclusivas de representação e construção de uma organização operária"⁸⁸. É em razão desse equívoco inaugural que nasce, de acordo com Samuel Hayat, a noção de expropriação (desapossamento) que ele qualifica como *representação exclusiva* (*rectius*, excludente).

A esta forma redutora ele opõe a ideia de uma *representação inclusiva*, exigindo-se “estabelecer uma representação específica destes grupos que não dê apenas aos representantes a responsabilidade de defender seus interesses. Em outras palavras, é necessário institucionalizar a representação dos grupos sociais dominados”⁸⁹. Alguns poderão até pensar que isso não passa de uma mera reformulação da *representação descritiva*. Mas, para Hayat, esta última é apenas uma das dimensões possíveis do fenômeno inclusivo, à quais ele propõe adicionar "formas de representação externas às instituições governamentais representativas", ou seja, ele sugere "a construção de um aparato alternativo de representação, externo às instituições, especificamente dedicado à representação apartada de um grupo social excluído"⁹⁰.

Enfim, tantas são suas formas, não exaustivas, que teremos sempre a esperança de encontrar um *novo lugar* para a representação...

Referências.

⁸⁸ Samuel Hayat, *op. cit.*, p. 313. A concepção revolucionária de República (no sentido de fevereiro de 1848), isto é, de viés democrático e social, baseava-se na redefinição da cidadania e da representação, concebendo-se os representantes como escrivães do povo, na tradição rousseauiana. As oposições ficam, porém, muito bem definidas em 1848. Disso se pode ter uma impressão clara se se cotejarem duas citações de dois grandes nomes da literatura (e da política), Victor Hugo e George Sand. Para o autor de *Les Misérables*, “Duas Repúblicas são possíveis. Uma irá derrubar a bandeira tricolor e substituí-la pela vermelha, [...] adicionará, ao agosto lema *Liberdade, Igualdade, Fraternidade*, a opção sinistra: *ou a Morte*; decretará falências, arruinará os ricos sem enriquecer os pobres, [...] abolirá a propriedade e a família, fará cabeças desfilarem na ponta de lanças, [...] fará da França a pátria das trevas, asfixiará a liberdade, abafará as artes, decapitará o pensamento, negará a Deus [...]. A outra será a sagrada comunhão de todos os franceses desde agora, e de todos os povos um dia, em torno do princípio democrático [...]. Dessas duas Repúblicas, a segunda se chama a civilização, enquanto a primeira, o terror. Eu estou disposto a dedicar minha vida para estabelecer uma e impedir a outra" (Profession de foi électorale, 26 mai 1848, cité par Samuel Hayat, *op. cit.*, p. 289). Já a autora de *La Mare au diable* adverte, em contrapartida, para o seguinte: "Aprenda bem que a República não consiste em declarações vãs, nem em substituição de pessoas. Ela só existirá realmente quando, graças à intervenção de todos os cidadãos nos assuntos públicos, a vontade, o interesse e as necessidades do maior número de pessoas receberão sua satisfação legítima" (George Sand, Bulletin de la République, n° 15, 13 avril 1848, cité par Samuel Hayat, *op. cit.*, p. 198).

⁸⁹ Samuel Hayat, art. cit., p. 128.

⁹⁰ Samuel Hayat, art. cit., p. 129.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Le droit, l'Etat et la constitution démocratique*, Paris, LGDJ, 2000, p. 294-316

BOURDIEU, Pierre. La délégation et le fétichisme politique, in *Choses dites*, Paris, Les Editions de Minuit, 1987, p. 190.

BOURDIEU, Pierre. *Langage et pouvoir symbolique*, Paris, Fayard, 2001

BURDEAU, Georges. *Traité de science politique, Les régimes politiques*, Tome V, Paris, L.G.D.J, 1985, p. 235.

CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des Anciens comparée à celles des Modernes*, in *De la liberté des Modernes*, Paris, Hachette, « Pluriel », 1980, p. 502.

D'ALLONNES, Myriam Revault. *Le miroir et la scène. Ce que peut la représentation politique*, Paris, Seuil, 2016.

GAUCHET, Marcel. *La révolution des pouvoirs. La souveraineté, le peuple et la représentation, 1789-1799*, Paris, Galimard, 1995.

GUIZOT, François. *Histoire des origines du gouvernement représentatif en Europe*, Paris, 1851, I, p. 108.

HAYAT, Samuel. 1848. *Quand la République était révolutionnaire. Citoyenneté et représentation*, Paris, Seuil, 2014, p. 209-210.

ISMARD, Paulin. *La démocratie contre les experts. Les esclaves publics en Grèce ancienne*, Paris, Seuil, 2015.

KANTOROWICZ, Ernst. *Les Deux Corps du Roi*, Paris, Gallimard, 1989.

KANTOROWICZ, Ernst. *Mourir pour la patrie*, Paris, PUF, 1984, p. 93.

L'ASSEMBLÉE nationale ne compte quasiment plus de représentants des milieux populaires. **Observatoire des inégalités**. 29 nov. 2018. Disponible em: <https://www.inegalites.fr/L-Assemblee-nationale-ne-compte-quasiment-plus-de-representants-des-milieux>.

LORRIAUX, Aude. Profession des députés français: toujours beaucoup de fonctionnaires et d'enseignants, mais plus aucun ouvrier. **Huffpost**. 27 jun. 2012. Disponible em: https://www.huffingtonpost.fr/2012/06/26/profession-des-deputes-fr_n_1628896.html.

MANSBRIDGE, Jane. Les Noirs doivent-ils être représentés par des Noirs et les femmes par des femmes. Un oui mesuré », in *Raisons politiques*, numéro 50, 2013, p. 53.

MOUTERDE, Perrine. Qui sont les ouvriers d'aujourd'hui?: De moins en moins nombreux et particulièrement exposés à la précarité, les ouvriers occupent encore deux emplois sur dix en France. Ils souffrent d'un manque de représentation. **Le Monde**, 23 maio 2016. Disponible em: https://www.lemonde.fr/emploi/article/2016/06/07/qui-sont-les-ouvriers-aujourd-hui_4941062_1698637.html.

PITKIN, Hannah. *The concept of Representation*, Berkeley, University of California Press, 1967, p. 8-9

RICOEUR, Paul. *Histoire et vérité*, Paris, Seuil, 1964, p. 265.

RICOEUR, Paul. *La Métaphore vive*, Paris, Seuil, 1975, p. 54 et p. 308.

ROSANVALLON, Apud Pierre. *La démocratie inachevée*, Paris, Gallimard (folio), 2000, p. 21, note 18.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du Contrat social*, III, 15, Des députés ou représentants, in *OEuvres complètes*, vol. II, Gallimard, coll. La Pléiade, pp. 429-430.

SCHMITT, Carl. *Théorie de la Constitution*, Paris, PUF, 1993 [1928], p. 349-350

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers Etat ?*, Paris, PUF, Quadrige, 1982, p. 67

SINTOMER, Yves. Le sens de la représentation politique : usages et mésusages d'une notion. *Raisons politiques*, número 50, 2013, p. 21.

WEBER, Max. *OEuvres politiques, 1895-1919*, Paris, Albin Michel, 2004, p. 256.

Recebido em: 26/01/2022

1º Parecer em: 09/02/2022

2º Parecer em: 21/03/2022